

ISSN 2526-0774

Homa Pública

REVISTA INTERNACIONAL DE
DERECHOS HUMANOS
Y EMPRESAS 

Vol. IX | Nº. 01 | Ene - Jun 2025

Received: 04.09.2024 | Accepted: 25.06.2025 | Published: 08.2025

MEGAFUSÕES E CONCENTRAÇÃO NO MERCADO DE INSUMOS AGRÍCOLAS E DIREITOS HUMANOS¹

MEGAMERGERS AND CONCENTRATION IN THE AGRICULTURAL INPUTS MARKET AND HUMAN RIGHTS

MEGAFUSIONES Y CONCENTRACIONES EN EL MERCADO DE INSUMOS AGRÍCOLAS Y DERECHOS HUMANOS

Ana Luiza da Gama e Souza

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro | Rio de Janeiro, Brasil | ORCID-ID 0000-0002-6818-7161

Resumo

O uso de pesticidas na agricultura é questão de saúde pública no Brasil e no mundo. Neste contexto, a hipótese deste artigo é que as megafusões e a alta concentração do mercado de insumos consolidaram estratégia lastreada no negócio de sementes quimicamente dependentes, que são de alto risco para a saúde humana e para o ambiente. Neste sentido, o artigo pretende numa primeira chave investigar empiricamente as práticas no mercado de insumos agrícolas e os impactos destas práticas para os direitos humanos e sustentabilidade e sua relação com as megafusões, utilizando para tanto metodologias da sociologia econômica. A partir dos achados empíricos o artigo avalia então a adequação — dadas as suas peculiaridades — de alguns instrumentos mandatatórios para empresas e direitos humanos — com foco nas Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável e nos Princípios orientadores das Nações Unidas — para regular as práticas neste mercado. Trata-se de pesquisa inter/multidisciplinar que agrega à investigação normativa, a pesquisa empírica, utilizando conceitos e métodos da sociologia econômica, tendo como objeto as práticas corporativas neste mercado. Como resultado, a pesquisa aponta para insuficiências tanto para proibir o uso de pesticidas na agricultura, garantindo a alimentação adequada e a sustentabilidade ambiental, como por não considerarem as megafusões como prática de alto risco para os direitos humanos e a sustentabilidade.

Palavras-chave

Megafusões. Concentração no mercado de insumos agrícolas. Direitos Humanos. Sustentabilidade.

Abstract

The use of pesticides in agriculture is a public health issue in Brazil and worldwide. In this context, the hypothesis of this article is that mega-mergers and the high concentration of the input market have consolidated a strategy based on the business of chemically dependent seeds, which pose a high risk to human health and the environment. In this sense, the article aims, first, to empirically investigate practices in the agricultural input market and the impacts of these practices on human rights and sustainability and their relationship with mega-mergers, using economic sociology methodologies. Based on the empirical findings, the article then assesses the adequacy —given its peculiarities—of some mandatory instruments for companies and human

¹ Pesquisa financiada pelo Programa Jovem Cientista de Nossa Estado da FAPERJ e pelo Programa de Pós-doutorado sênior do CNPq.



rights, focusing on the OECD Guidelines for Multinational Enterprises on Responsible Business Conduct and the United Nations Guiding Principles, to regulate practices in this market. This is inter/multidisciplinary research that innovates by adding empirical research to normative research, using concepts and methods from economic sociology, thus seeking to contribute to the evaluation of these mandatory instruments aimed at holding companies accountable for human rights violations, with a focus on corporate practices in this market. As a result, the research points to shortcomings both in prohibiting the use of pesticides in agriculture, ensuring adequate food and environmental sustainability, and in not considering mega-mergers as a high-risk practice for human rights and sustainability.

Keywords

Mega-mergers. Concentration in the agricultural inputs market. Human Rights. Sustainability.

Resumen

El uso masivo de pesticidas en la agricultura es un problema de salud pública en Brasil y en el mundo. En este contexto, la hipótesis de este artículo es que las megafusiones y la alta concentración del mercado de insumos han consolidado una estrategia basada en el negocio de semillas químicamente dependientes, que son de alto riesgo para la salud humana y el medio ambiente. En este sentido, el artículo pretende, en primer lugar, investigar empíricamente las prácticas en el mercado de insumos agrícolas y los impactos de estas prácticas en los derechos humanos y la sostenibilidad, así como su relación con las megafusiones, utilizando para ello metodologías de la sociología económica. A partir de los hallazgos empíricos, el artículo evalúa entonces la idoneidad, en este contexto —dadas sus peculiaridades—, de algunos instrumentos obligatorios para las empresas y los derechos humanos, centrándose en las Directrices de la OCDE para Empresas Multinacionales sobre Conducta Empresarial Responsable y en los Principios Rectores de las Naciones Unidas, para regular las prácticas en este mercado. Se trata de una investigación inter/multidisciplinar que innova al añadir a la investigación normativa la investigación empírica, utilizando conceptos y métodos de la sociología económica, con el fin de contribuir a la evaluación de estos instrumentos obligatorios destinados a responsabilizar a las empresas por la violación de los derechos humanos, teniendo como objeto las prácticas corporativas en este mercado. Como resultado, la investigación señala insuficiencias tanto para prohibir el uso de pesticidas en la agricultura, garantizando una alimentación adecuada y la sostenibilidad medioambiental, como por no considerar las megafusiones como una práctica de alto riesgo para los derechos humanos y la sostenibilidad.

Palabras clave

Megafusiones. Concentración en el mercado de insumos agrícolas. Derechos Humanos. Sostenibilidad.

1. INTRODUÇÃO

O uso maciço de substâncias químicas nocivas à saúde humana e ao meio ambiente no cultivo e produção de alimentos é considerado um problema de saúde pública mundial, dado o número de casos em que tais substâncias químicas têm afetado negativamente as pessoas e o meio ambiente,¹ causando, muitas vezes, danos irreversíveis². O aumento exponencial do uso de agrotóxicos na produção de alimentos no mundo³ é resultado de diversos fatores, mas principalmente do desenvolvimento de novas tecnologias bioquímicas aplicadas às sementes – o que possibilita a criação de sementes resistentes a produtos químicos – e da dinâmica de concentração de mercado, que é impulsionada pela agregação das indústrias de sementes, química e biotecnologia e vem consolidando um

² www.fao.org/faostat/en/#data/RP/visualize.

³ <https://ourworldindata.org/pesticides>

mercado altamente vantajoso em termos de produtividade e rentabilidade. No entanto, essas práticas combinadas implicam em risco aos direitos humanos à alimentação adequada, à saúde e à sustentabilidade ambiental, devido aos efeitos potencialmente nocivos do uso de pesticidas na produção de alimentos⁴ e aos efeitos adversos das tecnologias de modificação genética.

O entrelaçamento de empresas de sementes com empresas químicas e de biotecnologia e a dinâmica de concentração de mercado são os principais vetores desse mercado, com severos impactos aos direitos humanos, já que alimentos, saúde e meio ambiente estão interligados de tal forma que estar alimentado implica em estar saudável que implica ainda em um meio ambiente equilibrado onde se possa cultivar e produzir sustentavelmente os alimentos de pesticidas na agricultura. Essas afinidades – sementes e tecnologias bioquímicas - tornam-se a identidade do mercado de insumos agrícolas que denomo de mercado agro-bioquímico-tecnológico alimentar.

Neste contexto, este artigo propõe numa primeira chave a compreender as práticas no mercado de insumos agrícolas e os impactos sobre os direitos humanos e sustentabilidade e sua relação com a alta concentração deste mercado, dadas as ondas de megafusões que se tornaram tendência, principalmente a partir de 2015 e que levaram a um mercado controlado por quatro empresas globais. A partir dos achados empíricos obtidos, o artigo propõe-se então a analisar a partir do critério de adequação de Surya Deva (2013), às Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável e os Princípios orientadores das Nações Unidas, com enfoque na devida diligência em direitos humanos (DDDH), para regular as empresas do mercado de insumos agrícolas e evitar violações aos direitos humanos e a sustentabilidade.

Neste tom, a seção 2 tratará da metodologia utilizada para compreender as práticas das empresas no mercado de insumos agrícolas. A metodologia, do campo da sociologia econômica, terá como base os conceitos da teoria do campo econômico de Pierre Bourdieu, bem como da relação global/local de Saskia Sassen. Na seção 3, com base nos conceitos acima, compreenderemos as práticas agrícolas orientadas pelas novas biotecnologias e interpretaremos os impactos destas práticas para os direitos humanos e para a sustentabilidade ambiental, com fundamento nos padrões morais e legais internacionalmente e nacionalmente exigidos. A seção 4 terá como objeto compreender e problematizar a tendência neste mercado às megafusões, que levou à alta concentração, tornando o mercado de insumos agrícolas menos competitivo, mais lucrativo e cada vez menos comprometido com práticas verdadeiramente mais sustentáveis. Por fim, a seção 5

⁴ Segundo a OMS, os pesticidas «podem induzir efeitos adversos para a saúde, incluindo cancer, efeitos na reprodução, sistemas imunitário ou nervoso. Disponível em [www.who.int/news-room/q-a detail/food-safety-pesticide-residue](http://www.who.int/news-room/q-a-detail/food-safety-pesticide-residue).

avaliará a adequação das Diretrizes da OCDE e dos Princípios Orientadores das Nações Unidas para regular as empresas do setor diante dos desafios contextuais discutidos nas seções anteriores.

2. RELAÇÕES ECONÔMICAS COMO PRÁTICA SOCIAL: UMA PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA DO MERCADO INSUMOS AGRÍCOLAS

As práticas econômicas no mercado insumos agrícolas são práticas sociais, segundo o sentido dado pela teoria da prática de Pierre Bourdieu (2000) e assim serão interpretadas neste artigo, aplicando os conceitos de campo econômico⁵ e de capital⁶ para compreender as relações econômicas como imersas⁷ nas relações sociais. Paralelamente, as práticas serão compreendidas também na relação global/local, conceitos desenvolvidos na perspectiva Saskia Sassen (2020).

Nesta chave interpretativa, para Bourdieu as empresas são importantes agentes no campo econômico⁸ e que se definem pelo montante de capital que possuem; eles moldam a estrutura do campo, definindo as forças que serão exercidas sobre outras empresas do mesmo setor. De acordo com o capital que possuem, as empresas controlam uma parte do campo, ou seja, o mercado. Quanto maior o seu capital, maior o seu controle sobre o mercado e o peso de uma depende do peso de todos os outros agentes e das relações que eles estabelecem, de acordo com seus capitais, relationalmente.

Na teoria de Bourdieu os diferentes capitais econômico, financeiro e tecnológico também se comunicam entre si, combinando e redefinindo as fronteiras do campo, enquanto as estratégias e políticas⁹ das empresas no campo são determinadas por um conjunto de decisões que são produto da relação entre os interesses, associadas às posições de cada um na relação de forças na empresa. As estratégias dependem ainda do

⁵ Campo segundo Bourdieu, é um espaço social específico, relativamente autônomo que pode ser considerado tanto um 'campo de forças', pois constrange os agentes nele inseridos, quanto um 'campo de lutas', no qual os agentes atuam conforme suas posições, mantendo ou modificando sua estrutura. (Bourdieu, 1996, p. 231).

⁶ Em Bourdieu, a noção de capital vai além do conceito marxista de capital econômico. No campo econômico, os agentes podem ter capital financeiro, tecnológico, comercial ou simbólico. O capital financeiro – acesso a bancos e investidores – é fundamental no campo econômico e é a primeira condição de acesso a todos os outros: Bourdieu, Pierre. 'As formas do capital'. In Richardson, J. Manual de Teoria e Pesquisa para a Sociologia da Educação. Greenwood. 1986, pp.241-58).

⁷ Esta imersão (embeddedness) é um conceito importante na interpretação da economia e de suas instituições. Ver Granovetter, Mark. Instituições econômicas como construções sociais: um referencial de análise. Acta Sociológica. V. 35, nº 3. DOI: 10.1177/000169939203500101. 1992.

⁸ O Estado também participa de intercâmbios com a área econômica. As empresas do campo disputam o controle sobre o poder do Estado, especialmente o poder de regulação e direitos de propriedade.

⁹ O objeto das políticas da empresa é justamente essa estrutura da relação de forças entre os diferentes agentes da empresa – se não todos, pelo menos aqueles que têm maior peso e que participam da tomada de decisões na proporção de seu peso na estrutura.

quanto os agentes fazem valer esses interesses, o que depende do peso de cada um na estrutura do campo.

Para compreender a relação global/local das práticas corporativas no mercado de insumos agrícolas Sassen (2010) propõe uma metodologia focada no global, mas a partir de práticas e condições locais articuladas com a dinâmica global, o que significa analisar o microambiente agro tecnológico de alcance global, seu crescente número de fusões e aquisições transnacionais e de centros financeiros incorporados aos mercados financeiros globais que conectam economias e sociedades com circuitos globais. Embora estas redes estejam parcialmente embutidas em território nacional, as estruturas nacionais não são suficientes para regular suas funções que cada vez mais deslocam-se para um conjunto de redes regulatórias transnacionais emergentes à medida que são revigoradas para uma variedade de padrões que organizam o comércio mundial e as finanças globais¹⁰.

Assim, a partir dos conceitos e métodos acima apresentados que permitem compreender as práticas econômicas como relações sociais, bem como do mesmo modo, os desafios impostos aos direitos humanos e a sustentabilidade será possível analisar a adequação de instrumentos normativos e contribuir para pensar em novas disposições mais adequadas à realidade deste mercado e às demandas de direitos humanos.

3. PESTICIDAS, BIOTECNOLOGIAS AGRÍCOLAS E OS IMPACTOS PARA A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, SAÚDE HUMANA E SUSTENTABILIDADE

Esta seção argumenta que certas mudanças nas práticas agrícolas têm um impacto negativo sobre os direitos humanos e a sustentabilidade. A mudança nessas práticas é marcada pela hibridização como um processo biotecnológico de criação e melhoramento genético de plantas. Mas como os processos e a tecnologia de modificação genética impactam a questão dos alimentos? Impactam porque essas tecnologias não dizem respeito apenas às propriedades biológicas de um determinado organismo (cor, textura ou adaptabilidade), mas também se tornaram uma questão química, pela capacidade de resistir a pesticidas.

As novas biotecnologias desenvolvidas a partir de meados do século XX¹¹ trouxeram mudanças radicais na agricultura. Sob o argumento de que estas novas tecnologias

¹⁰ As agências regulatórias e as redes especializadas estão assumindo funções antes localizadas nos arcabouços legais nacionais e que estão sendo substituídos por regras do direito internacional.

¹¹ O DNA recombinante descoberto pelo bioquímico Paul Berg impactou fortemente a tecnologia de alimentos. A fusão de DNA recombinante ou protoplastos é uma nova ferramenta para transferir genes em qualidade e quantidade desejadas para a produção de alimentos. São genes que apresentam características úteis, como maior rendimento de bioproductos, melhor qualidade proteica e resistência ao calor, frio e pesticidas, podendo ser transferidos de uma espécie para outra.

permitiriam aumentar a produção agrícola, diminuir os custos de produção para os agricultores e melhorar a qualidade e a segurança dos alimentos, foram apropriadas pelas empresas do campo de insumos agrícolas sem considerar os possíveis e graves efeitos negativos das biotecnologias para o ambiente e saúde das pessoas¹².

De acordo com o mapeamento da FAOSTAT¹³, de 1990 a 2022, o uso total de pesticidas na agricultura foi de 3,70 milhões de toneladas de ingredientes ativos, marcando um aumento de 4% em relação a 2021, um aumento de 13% em uma década e duplicou desde 1990. No Brasil, segundo dados do Our World in data¹⁴, o uso de pesticidas em 1990 era de 51.120 toneladas e em 2021 foi de 719.507 toneladas, o que significa um aumento de mais de 10 vezes em 20 anos. Isto sem considerar as 70,4 toneladas de pesticidas que em 2020 foram aprendidas nas estradas brasileiras, vindas principalmente do Paraguai¹⁵ (Idesf, 2021).

As novas tecnologias de informação (big data) foram agregadas para criar o chamado pacote de soluções integradas para culturas que resulta da combinação de características genéticas modificadas de sementes (traits), agroquímicos (pesticidas) e informações digitais de altíssima precisão e ainda a controversa tecnologia agregada ao pacote, a pulverização de agrotóxicos por drones, o que aumenta exponencialmente os danos potenciais causados por essas substâncias que se espalham pelo ar, atingindo a comunidade do entorno¹⁶.

As tecnologias bioquímicas modificaram o campo de insumos agrícolas e se tornaram o seu principal capital e o principal vetor na dinâmica de poder entre os atores, apesar dos danos que podem causar ao meio ambiente e à saúde do agricultor que manipula os pesticidas e do consumidor de alimentos contaminados com eles.

¹² No Brasil, por exemplo, de 2010 a 2019 45.779 pessoas foram tratadas após exposição a agrotóxicos de uso agrícola e houve 1836 óbitos confirmados no mesmo período. As principais substâncias que causaram as intoxicações foram Aldicarbe, Paraquat e Glifosato, todos comercializados por grandes empresas do mercado agrícola como solução integrada para o cultivo. Ver:

<https://portrasdoalimento.info/2020/09/04/exclusivo-agrotoxicos-paraquat-e-glifosato-mataram-214-brasileiros-na-ultima-decada/>; <http://portalsinan.saude.gov.br/sinan-net>.

¹³<https://www.fao.org/statistics/highlights-archive/highlights-detail/pesticides-use-and-trad-e-1990-2022/en>.

¹⁴<https://ourworldindata.org/pesticides#all-charts>.

¹⁵ Cf. em Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras (IDESF). O Mercado Ilegal de Defensivos Agrícolas no Brasil. 2021.

¹⁶ Vários são os casos de contaminação ambiental decorrente de práticas agrícolas no Brasil, como é o caso da Chapada do Apodi, no Ceará. Nos 2950 hectares de cultivo de banana, são pulverizados 73.750 litros de mistura tóxica cada vez. No caso do Pantanal Mato-grossense, foi detectada a presença de substâncias químicas extremamente nocivas ao meio aquático nas áreas de cultivo de soja, cana-de-açúcar, algodão e milho nos afluentes do Rio Paraguai: Carneiro, Fernando F., Augusto, Lia Giraldo da Silva et al. Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Fiocruz. 2015. Cf também em <https://amazoniareal.com.br/guerra-quimica-intoxica-comunidades-no-maranhao/>.

A utilização de produtos químicos na proteção de cultivos tem graves consequências para a saúde humana, a sustentabilidade ambiental e o direito das pessoas a uma alimentação adequada. Alimentação adequada, saúde e meio ambiente são indissociáveis, de modo que alimentação adequada significa acesso à alimentação não apenas em termos quantitativos, mas também qualitativos – ou seja, a alimentação deve ser adequada para que a pessoa leve uma vida saudável e ativa.

Nesse sentido, considera-se adequação aos aspectos culturais da alimentação, suficiência em termos e exigência de que os alimentos estejam livres de substâncias nocivas, como os pesticidas, uma vez que todos esses aspectos da alimentação comprometem em alguma medida a saúde humana. A exigência de adequação alimentar¹⁷ é uma questão multidimensional e intersetorial por excelência, uma vez que sua realização depende de aspectos econômicos, sociais, culturais, políticos e ambientais e está intrinsecamente ligada a outros direitos humanos, como o direito à água, o acesso à terra, o direito à saúde, entre outros¹⁸.

O conceito de sustentabilidade também está intrinsecamente relacionado ao conceito de alimentação adequada e segurança alimentar¹⁹, implicando que os alimentos devem ser acessíveis para as gerações presentes e futuras e acrescentando a noção de disponibilidade e acessibilidade a longo prazo. O significado preciso de "adequação", por outro lado, é amplamente determinado pelas condições sociais, econômicas, culturais, climáticas, ecológicas e outras prevalecentes que influenciam os processos de produção de alimentos agrícolas para atender às demandas das populações. Os padrões de sustentabilidade para as empresas do mercado de insumos agrícolas, influenciados por mudanças nos hábitos dos consumidores, são baseados em "boas" práticas de produção de alimentos, ou seja, alimentos sustentáveis – e saudáveis – e meio ambiente²⁰.

As exigências dos padrões de sustentabilidade impactam a agricultura de diferentes maneiras. Os agricultores, por exemplo, muitas vezes são resistentes às demandas por mudanças tecnológicas que elevam o custo de produção, tanto por não considerarem as novas tecnologias melhores quanto por restringirem a independência dos agricultores, pois

¹⁷ Art. 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e art. 12 do Protocolo de San Salvador.

¹⁸ Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. Leis-quadro sobre o direito à alimentação adequada. Resumo jurídico para parlamentares na América Latina e Caribe nº 2. Madrid. 2018.

¹⁹ De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), desde a Cúpula Mundial de Alimentos (FSM) de 1996, a segurança alimentar existe quando todas as pessoas – nos níveis individual, familiar, estadual e global – têm sempre acesso físico e econômico a alimentos suficientes, seguros e nutritivos para satisfazer suas necessidades alimentares e preferências alimentares para uma vida ativa e saudável. Esse conceito inclui, mas não se restringe à alimentação adequada.

²⁰ Ver <https://gepea.com.br/alimentacao-sustentavel/>.

se tornam dependentes de grandes empresas de insumos. As soluções integradas oferecidas pelas empresas do mercado são um bom exemplo. Oferecidas como produtos com tecnologias sustentáveis para as culturas, as soluções integradas aumentam consideravelmente os custos de aquisição de insumos dos agricultores, adicionando taxas.

Os impactos das novas biotecnologias agrícolas sobre os direitos humanos à alimentação adequada, à saúde humana e à sustentabilidade ambiental são diretamente observáveis, como vimos acima. No entanto, uma tendência de prática no mercado de insumos agrícolas contribui para a consolidação destas práticas e de seus impactos para os direitos humanos e sustentabilidade: as megafusões e concentração e mercado.

4. MEGAFUSÕES E MERCADOS CONCENTRADOS: TENDÊNCIA DO MERCADO DE INSUMOS AGRÍCOLAS

Concentração (Ipes, 2017) significa que uma empresa (monopólio) ou algumas empresas (oligopólio) têm o controle de um determinado mercado. No mercado de insumos agrícolas houve ondas de concentração desde o final dos anos 1980 e hoje ele se consolida como um poderoso oligopólio, exercendo enorme poder econômico e político²¹.

As práticas de concentração (Howard, 2016) têm sido uma característica do mercado do mercado de insumos agrícolas desde o final do século XX, mas 2015 foi o ano das megafusões, conectando globalmente todos os nós da cadeia de suprimentos e levando a uma consolidação sem precedentes do mercado de insumos agrícolas. Essa prática resulta de alguns fatores, como o investimento inicial em inovação e integração tecnológica, o fortalecimento da proteção da propriedade intelectual das sementes e a financeirização do mercado, o que levou a demanda dos investidores por lucros, promovendo ainda mais a concentração.

O mercado de produção de alimentos vem se reestruturando significativamente desde o final da década de 1980 – especialmente no setor de sementes – e, desde então, observa-se uma tendência de fusões e aquisições (M&A) entre os atores desse mercado. Essa tendência tem sido progressiva ao longo do tempo e aponta para movimentos como fortes investimentos públicos e das empresas de tecnologias bioquímicas para a agricultura – seja criando suas próprias instituições de pesquisa ou adquirindo foodtechs. Observou-se muitas aquisições de empresas de agroquímicos no mercado de sementes e o desmembramento de algumas empresas de agroquímicos com o setor farmacêutico (Hayenga, 1985)

²¹ A Bayer investiu em 2022 U\$6,430,000 em Lobby. Cf em https://www.opensecrets.org/federal_lobbying/clients/summary?cycle=2022&id=D000042363 e em <https://theweek.com/environment/bayer lobbying-congress-lawsuits>.

Os processos de fusões e aquisições, que acontecem desde a década de 1970, especificamente na indústria de sementes e indústrias químicas e de biotecnologia (Howard, 2015), colocam as tecnologias bioquímicas no centro da dinâmica de poder no campo de insumos agrícolas, como um capital fundamental, sem um marco regulatório global eficiente.

Não obstante os riscos de danos aos direitos humanos decorrentes das biotecnologias de sementes resistentes, as grandes empresas do setor de insumos não admitem substitui-las por outras práticas, como a agricultura regenerativa ou os bioinsumos, por exemplo, embora já se veja avanços dos bioinsumos no Brasil. O que se observa é que não há interesse em inovar com tecnologias verdadeiramente sustentáveis e não prejudiciais à saúde e ao ambiente²², o que se pode atribuir a estratégias de um mercado altamente concentrado decorrente das megafusões entre empresas líderes do setor.

Como resultados de todos estes fatores, em 2015 acontece a megafusão da Dow com a DuPont (US\$ 130 bilhões). Em 2016, a ChemChina compra a Syngenta por US\$ 43 bilhões e, em setembro do mesmo ano, Bayer e Monsanto assinaram seu acordo final de fusão. Esta dinâmica consolidou então o mercado nas mãos de três empresas gigantes – Dow e DuPont, ChemChina/Syngenta e Bayer/Monsanto – que, em conjunto, controlam 70% do mercado de pesticidas e 60% por cento do mercado de sementes (Clapp, 2018).

Os dados mostram ainda que após as megafusões de 2015, a Monsanto e Bayer Crop Science controlam 57,4% do mercado de sementes e agroquímicos – o maior oligopólio do setor nas últimas décadas, o que permite concluir que neste primeiro momento de megafusões as inovações biotecnológicas e a integração tecnológica são fatores preponderantes.

O altíssimo grau de concentração – e a redução drástica do número de pessoas envolvidas nos processos decisórios – levou a uma redução na variedade de sementes, a uma redução na taxa de inovação, ao aumento dos custos para os agricultores e, finalmente, a uma redução nas taxas na economia de sementes. A redução das taxas de inovação que resulta na diminuição da competitividade é motivo de preocupação em termos de direitos humanos, já que não há competitividade, não há interesse em investir em tecnologias sustentáveis e não prejudiciais à saúde humana e ao ambiente,

²² A Bayer, por exemplo, aposta no desenvolvimento de moléculas que atacam alvos completamente novos em células vegetais e para tanto a Bayer está explorando novas formas de complementar e fortalecer a abordagem clássica da pesquisa na indústria. (<https://www.bayer.com/media/en-us/bayer-acquires-german-biotech-start-up-targenomix/>). A Syngenta aposta no desenvolvimento de centenas de novas variedades de sementes e de mais de 100.000 compostos químicos. (<https://www.syngenta.com/innovation>).

Em 2020 ocorre uma nova megafusão no mercado global de insumos agrícolas, indicando uma mudança geoeconômica do mercado, tradicionalmente ocidental, em direção à China, posicionando o Grupo Syngenta, formado pela fusão da ChemChina e Sinochem, como o maior conglomerado agroquímico do mundo, controlando sozinha 24,6% do mercado global, seguido pela Bayer Crop Science, com 16% do mercado global. Em 2022, então, o Grupo Syngenta e a BAYER controlam 40,6% do setor de agroquímicos, de uma fatia de 62,3% e o Grupo Syngenta e a BAYER controlam 30% do setor de sementes e traits, de uma fatia de 58%. (Shand & Wheter, 2022).

Esta “colossal” megafusão da ChemChina com Sinochem, criando Grupo Syngenta, mantém como prioridade para os mercados do sul global, os negócios de sementes resistentes a pesticidas, com especial interesse no Brasil²³, que, por sua vez, mantém relações comerciais sólidas com a China como o negócio da soja.

O rápido e alto nível de concentração como estratégia-chave para aumentar o poder no mercado agro-bioquímico-tecnológico alimentar de alimentos reforça o modelo industrial de agricultura e alimentação, agravando as consequências sociais e ambientais negativas, causando desequilíbrio no campo. (Howard, 2016). Em vez de avançar para modelos sustentáveis, a concentração reforça a lógica do modelo industrial e leva à reprodução do poder, aumentando a suscetibilidade a violações dos direitos humanos.

A concentração do mercado de insumos implica na redução da competitividade entre os agentes do mercado e à falta de interesse em investir em tecnologias que sejam verdadeiramente novas e sustentáveis para o meio ambiente e a vida humana, pelo contrário, as tendências de investimento e pesquisa e desenvolvimento apontam para produtos ou tecnologias existentes e não para tecnologias realmente inovadoras. Os mercados concentrados não têm incentivo para reduzir os lucros para investir em inovação, especialmente quando essa prática pode levar ao aumento da concorrência (Howard, 2016) (Ipes, 2017).

Stiglitz (2019) acrescenta que a competitividade do mercado está diminuindo. As barreiras à competitividade estão por toda parte, com o objetivo de alavancar e preservar o poder de mercado. Competitividade significa menos lucro para acionistas e investidores, pois o retorno esperado sobre o capital está em um nível apenas suficiente para manter os

²³ Aquisição em 1º de novembro de 2022 de 100% das ações emitidas da Agro Jangada Ltda., distribuidora de produtos agrícolas no Mato Grosso do Sul. Em 7 de outubro de 2021, a Syngenta adquiriu 100% do capital social emitido da Dipagro Ltda e da Vipagro Ltda (em conjunto "Dipagro"). A Dipagro é distribuidora de produtos agrícolas no Brasil. A aquisição ampliará a base de distribuição da Syngenta no Brasil. No Relatório consta que o Brasil é o segundo maior país em vendas, tendo alcançado 24% das vendas do grupo em 2022. Cf. em <https://www.syngentagroup.com/investors/financial-reports>.

investimentos no negócio e manter a empresa no jogo, considerando os riscos desses investimentos.

A perda de competitividade, por outro lado, aumenta os lucros – já que não há necessidade de investimentos em inovação e pesquisa e desenvolvimento e em melhorias na renda e nas condições de trabalho – e leva a uma piora na qualidade dos serviços e produtos, aumento dos preços e redução da remuneração e das condições de trabalho dos trabalhadores. Preços altos e baixa qualidade são práticas típicas em mercados concentrados focados em maximizar lucros e minimizar benefícios para as pessoas e a comunidade.

A concentração de poder no campo dos insumos agrícolas permite maior influência política na tomada de decisões nos níveis global e local, uma vez que o Estado também precisa participar das trocas com o campo econômico. As empresas do campo de insumos disputam o controle sobre o poder estatal, especialmente o poder regulatório, e os direitos de propriedade. Isso porque o campo econômico é local e global e, portanto, depende das estruturas estatais, seja para incentivar a pesquisa e o desenvolvimento, seja para criar ou não condições que possam contribuir para estratégias de dominância no campo, sejam elas favoráveis às empresas dominantes ou às dominadas. A enormidade dos lucros neste mercado concentrado permite que as grandes empresas comprem influência política para aumentar ainda mais o seu poder e lucros, por exemplo, influenciando as políticas de concorrência em seu benefício ou através do afrouxamento das políticas de segurança alimentar.

Todos esses movimentos implicam riscos para os direitos humanos e, portanto, a necessidade de desenvolver instrumentos mais fortes que vinculem as empresas aos direitos humanos, bem como desenvolver mecanismos de governança que incluam empresas globais – considerando sua capacidade como agentes de desenvolvimento, mas, ao mesmo tempo, como agentes responsáveis que devem incluir os direitos humanos como vetor em sua cadeia produtiva.

5. INSTRUMENTOS MANDATÓRIOS PARA EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS E SUA ADEQUAÇÃO PARA REGULAR AS PRÁTICAS NO MERCADO DE INSUMOS AGRÍCOLAS

Nas seções anteriores vimos que a prática corporativa de combinar sementes com pesticidas continua a ser o vetor dos negócios no mercado de insumos agrícolas no mundo, o que é combustível para os aumentos constantes do uso de pesticidas, principalmente em países como o Brasil. Vimos ainda que a tendência às megafusões e a consequente concentração do mercado de insumos agrícolas agregam mais risco aos direitos humanos e ao meio-ambiente, já que no cenário de pouca ou nenhuma competitividade não há

interesse das empresas no investimento em biotecnologias agrícolas inovadoras, sustentáveis e sem risco à saúde humana e do ambiente. Neste contexto de enorme poder econômico e político as poderosas corporações exercem sua influência na expansão deste negócio.

Neste cenário de alto risco aos direitos humanos é necessário regular adequadamente as empresas do setor, seja adequando suas práticas ao respeito aos direitos, como adequando as normas para empresas e direitos humanos ao contexto das megafusões e concentração de mercado. Nesta seção analisaremos dois instrumentos mandatários não vinculantes²⁴ - Diretrizes da OCDE e os Princípios Orientadores para empresas e direitos humanos mais debatidos na literatura, sob o viés ético-normativo, interpretando as normas sob o viés substancialista, buscando compreender a importância das empresas para os direitos humanos e não, instrumentalista, como os direitos humanos são importantes para as empresas²⁵.

A regulamentação e responsabilização das corporações globais com os direitos humanos ainda é um desafio. Considerando os direitos à saúde, à alimentação e à sustentabilidade ambiental, a regulação das empresas por meio da imposição de obrigações mais definidas e exequíveis é um desafio ainda maior, dada a dimensão material-econômica desses direitos, o que exige comprometimento financeiro e comprometimento dos lucros corporativos. No caso das empresas do mercado de insumos agrícolas, a proteção desses direitos implica a imposição de restrições à estratégia central desse mercado, que é, como vimos, a aplicação de tecnologias bioquímicas na produção de alimentos, conjugando sementes e pesticidas.

Responsabilizar corporações globais por abusos de direitos humanos é um desafio que requer por um lado que as empresas reconheçam que os direitos humanos são um limite para suas atividades e que devem ser respeitados²⁶, mas que, por outro lado, implicam no reconhecimento de que o respeito a estes direitos não deve impedir o lucro, que mantém a viabilidade do negócio (Deva, 2013).

Para além destas duas variáveis, há um silêncio eloquente perturbador quando se trata de obrigações sobre o que as empresas não podem fazer (Scheper, 2016), como o não uso de substâncias nocivas à saúde humana e biotecnologias de modificação genética na

²⁴ Não trataremos aqui do tratado vinculante para empresas e direitos humanos que está em negociação na ONU, embora já se possa avaliar que no seu último esboço a devida diligência em direitos humanos apresenta as mesmas insuficiências que iremos discutir neste artigo.

²⁵ Cf em Becker, Christian U. *Business Ethics: Methods, Theories, and Application*. Routledge. 2024.

²⁶ Embora a linguagem dos negócios inclua direitos humanos, 55% das empresas globais não abraçam totalmente sua responsabilidade. Ver Salcito, Kendyl, Wielga, Mark et al. Compromissos corporativos de direitos humanos e a psicologia da aceitação empresarial de deveres de direitos humanos: uma análise multisetorial. Citado em Connolly, Nicholas e Kaisershot, Manette. Poder corporativo e direitos humanos. *Revista Internacional de Direitos Humanos*. V. 19, nº 6, 663–72. DOI: 10.1080/13642987.2015.107445. 2015.

produção de alimentos, devido aos seus efeitos nocivos à saúde humana e à sustentabilidade, o que Deva (2023) chama de 'linhas vermelhas. Estas linhas, argumenta, praticamente não existem, já que todos os modelos de negócios e todas as práticas corporativas são aceitáveis, desde que exista um processo de prevenção e reparação de danos esteja em vigor.

A tarefa de analisar a adequação²⁷ dos instrumentos normativos enfrenta vários desafios que devem ser considerados. Dentre eles, o fato de que o modelo de avaliação adequada dos instrumentos regulatórios não deve considerar apenas a necessidade de não causar danos, mas também o grau em que um número considerável de empresas é incentivado a cumprir obrigações de direitos humanos e a levar à Justiça as empresas que não cumprem, dada a certeza das consequências adversas desses atos, bem como as próprias forças de mercado como meios de reparação. Um bom exemplo da pressão do mercado foi a queda de 9,6% nas ações da Bayer em 2019, depois que um júri de São Francisco confirmou que o glifosato RoundUp Ready causa câncer. Tendo em conta estas considerações, as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável (Diretrizes da OCDE) têm desempenhado um papel importante como guia para a conduta das empresas (Otteburn & Marx, 2022), ressalvadas suas limitações enquanto instrumento não vinculante. Destaca-se a revisão de 2011 do instrumento aprovada em 2011 que trouxe algumas modificações significativas como a adição de um documento específico de direitos humanos como cláusula genérica – embora sem especificação do conteúdo a que o conceito se refere – estabelecendo as obrigações e respeitar, de ter um compromisso político com essas obrigações e de implementar a devida diligência em direitos humanos²⁸ e processos para remediar impactos adversos.

Já a atualização de 2023, por um lado, avançou, trazendo recomendações para as empresas se alinharem com os objetivos acordados internacionalmente em matéria de alterações climáticas e biodiversidade e para incluírem a devida diligência em direitos humanos (DDDH)²⁹ sobre o desenvolvimento, financiamento, comercialização, licenciamento, comércio e uso de tecnologia, incluindo recolha e uso de dados.

²⁷ Para Deva a adequação é avaliada com referência à sua eficácia nos níveis preventivo e reparador. Assim, uma iniciativa regulatória é considerada "eficaz" se puder prevenir ou antecipar, pelo menos em alguns casos, violações de direitos humanos por empresas (nível preventivo) e puder oferecer alívio adequado às vítimas em casos de violações (nível reparador). (Deva, 2013, p. 234).

Cf. também em www.wsj.com/articles/bayer-shares-fall-after-legal-setback-on-roundup-weedkillers-11553077610.

²⁸ Cf. em OCDE. Concentração de mercado. Direcção dos Assuntos Financeiros e Empresariais Comité da Concorrência. Disponível em [https://one.org/document/DAF/COMP/WD\(2018\)46/en/pdf](https://one.org/document/DAF/COMP/WD(2018)46/en/pdf). 2018. Sobre a devida diligência, ver OCDE (2018), Guia da OCDE para a devida diligência para empresas responsáveis conduta. 2017.

²⁹ Nas Diretrizes (2023, p. 17) devida diligência em direitos humanos (DDDH) é o "processo através do qual as empresas podem identificar, prevenir, mitigar e se responsabilizar pela forma como abordam os seus impactos adversos reais e potenciais como parte integrante da tomada de decisão empresarial e dos sistemas de gestão de riscos".

Destaca-se nesse instrumento a recomendação de garantia de que as atividades de lobbying sejam coerentes com as Diretrizes e neste sentido um ponto positivo no que se refere ao mercado de insumos onde o lobby político e econômico influenciam o rumo das práticas³⁰. Por outro lado, no que se refere às fusões e aquisições³¹, as Diretrizes enfatizam a importância das leis e regulamentos sobre concorrência e reafirma a importância do cumprimento com essas leis e regulamentos por parte de empresas nacionais e multinacionais, o que soa insuficiente diante dos desafios discutidos neste artigo.

Tanto as Diretrizes da OCDE quanto nos Princípios Orientadores sobre empresas e direitos humanos das Nações Unidas³² estabelecem a devida diligência em direitos humanos como obrigação de adotar todas as medidas preventivas e estudos prévios de riscos a direitos e impactos negativos relacionados às suas atividades, que devem incluir estudos prévios de impacto socioambiental e a adoção de políticas de avaliação de impactos em direitos humanos. No entanto, em ambos esta obrigação é negativa como regra geral, no sentido de que, como regra geral, estabelecem o dever de não causar dano, incluído a obrigação positiva de tomar todas as medidas que evitem o dano.

As obrigações meramente negativas – mesmo quando exigem algumas obrigações positivas – não são suficientes para garantir alimentação e saúde adequadas aos consumidores no mercado de insumos agrícolas, pois esse mercado se configurou em torno do capital tecnológico, com as biotecnologias agrícolas que tratamos acima, incluindo necessariamente, agroquímicos nos processos de produção de alimentos, que por sua própria natureza são sempre, em certa medida, prejudicial à saúde humana, como já vimos.

A devida diligência em direitos humanos, mesmo que realizada de forma eficiente, não implica a eliminação de produtos químicos da cadeia produtiva de alimentos, mas apenas a restrição do uso de alguns deles, tendo em conta os critérios de periculosidade e toxicidade, ou seja, por sua natureza não pode proibir esta prática, mas apenas evitar os danos decorrentes delas e de remediar no caso de acontecerem, o que implica na aceitação de que danos à saúde e a vida das pessoas e ao ambiente possam ocorrer³³.

³⁰ Cf. Fem <https://www.business-humanrights.org/pt/%C3%BAltimas-not%C3%ADcias/brasil-relat%C3%B3rio-aponta-que-empresas-como-bayer-syngenta-e-bASF-gastaram-r105-milh%C3%B3es-para-lobby-de-agrot%C3%BDxicos-no-brasil-incl-coment%C3%A1rios-das-empresas/>.

³¹ Cf. em OCDE. Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável. 2023, cap. X.

³² Nações Unidas. Relatório do Representante Especial do Secretário-Geral sobre a questão dos direitos humanos e das empresas transnacionais e outras empresas empresariais, John Ruggie. 2011. A/HRC/17/3.

³³ O relatório apresentado pelo Centro de Informação sobre Empresas e Direitos Humanos mostra que 50% dos casos associados à exposição a produtos químicos insalubres ocorrem nas cadeias de suprimentos das empresas, o que implica em violação da devida diligência: . O Relatório mostra também que a relação entre uso de produtos químicos, saúde humana e impactos ambientais não é abordada de forma holística e rigorosa. Cf. em https://media.businesshumanrights.org/media/documents/files/BHRRChemical_Briefing_30_Jan_2018.pdf.

No caso do mercado de insumos agrícolas, restringir as obrigações de direitos humanos à mera prevenção de riscos no uso de agrotóxicos significa não considerar ilegal – já que imoral – o uso dessas substâncias perigosas na produção de alimentos, deixando espaço aberto para as soluções integradas de cultivo.

As práticas de megafusões que acarretam a alta concentração deste mercado, por seu turno, colocam em xeque a devida diligência em direitos humanos na OCDE e os Princípios Orientadores. Tanto nas Diretrizes quanto nos Princípios orientadores considera-se as empresas têm o dever de agir com devida diligência nas suas relações comerciais, sem esclarecer este conceito de forma a abranger as práticas de fusões e aquisições e de megafusões como relações comerciais específicas.

Os comentários ao art. 17 dos Princípios Orientadores tenta cumprir esta missão recomendando que a devida diligência em direitos humanos deve ser iniciada o mais cedo possível no desenvolvimento de uma nova atividade ou relação comercial, dado que os riscos aos direitos humanos podem ser aumentados ou atenuada já na fase de estruturação dos contratos ou outros acordos, e podem ser herdados por meio de fusões ou aquisições, mas sem considerar as peculiaridades e os riscos das megafusões como estratégia para concentração de um mercado e suas implicações para os direitos humanos.

Por fim, o capítulo X da Revisão de Diretrizes da OCDE de 2023 trata da competição, estabelecendo recomendações para evitar acordos anticompetitivos – como os acordos de megafusões – enfatizando a importância das leis e regulamentos sobre competição de mercado, com a especial preocupação na formação de cartéis, desconsiderando a peculiaridade das megafusões e o risco da formação de oligopólios como o mercado de insumos agrícolas para os direitos humanos.

6. CONCLUSÃO

O uso indiscriminado de agrotóxicos na produção de alimentos tem aumentado nas últimas décadas, assim como o número de doenças e mortes causadas por esses contaminantes e a persistente contaminação do meio ambiente. O aumento exponencial do consumo de agrotóxicos está relacionado às mudanças de práticas das empresas do mercado mundial de produção de alimentos que impactam severamente os direitos humanos, o que justifica pesquisas interdisciplinares sobre direitos humanos nas empresas, com foco na compreensão das peculiaridades e importância dessas práticas para a vida das pessoas.

Na primeira seção do artigo foi apresentada a metodologia da pesquisa empírica que conjuga os conceitos de campo e de capital como elementos-chave da sociologia econômica de Pierre Bourdieu a serem aplicados na compreensão da dinâmica de poder no mercado de alimentos, com a abordagem global/local de Saskia Sassen, que concebe as

práticas econômicas não apenas em termos de interdependência e de instituições globais, mas como algo que habita o local, o nacional.

Na segunda seção compreendeu socioeconomicamente as mudanças nas práticas no mercado de insumos agrícolas e os impactos dessas mudanças para o direito à alimentação adequada, à saúde humana e à sustentabilidade ambiental. A partir da metodologia adotada concluiu-se que as mudanças que moldaram o campo de insumos agrícolas foram provocadas por alguns fatores - afinidades eletivas - como os fortes investimentos públicos e privados no desenvolvimento de novas tecnologias de modificação genética, as iniciativas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, a fraca regulação do mercado, e, principalmente as megafusões como dinâmica que levou a altíssima concentração e assim a um inédito status de poder de mercado. Todas essas afinidades moldaram um mercado com alto risco de violação do direito à alimentação e à saúde das pessoas e à sustentabilidade ambiental, como padrões morais e legais reconhecidos internacionalmente.

A primeira mudança nas práticas no campo (mercado) de insumos agrícolas foi a biotecnologia de desenvolvimento de sementes resistentes a pesticidas. Esta mudança provocou movimentos no campo com empresas de sementes investindo pesado no aprimoramento das tecnologias de DNA recombinante e no desenvolvimento de novos pesticidas, como o glifosato, que inaugurou o pacote de soluções integradas em sementes/pesticidas. Apesar das vantagens econômicas que as soluções integradas oferecem para as empresas, elas impactam seriamente o meio ambiente e a saúde das pessoas – tanto a saúde dos agricultores que estão expostos aos efeitos nocivos dos pesticidas, quanto a saúde daqueles que consomem alimentos geneticamente modificados que podem estar contaminados com produtos químicos agressivamente prejudiciais à saúde humana.

A segunda mudança foi provocada por ondas de fusões e aquisições que se iniciaram no final do século XX e que culminaram com as megafusões no mercado a partir de 2015. Os movimentos de concentração do mercado de insumos tiveram forte impacto em termos de direitos humanos, especialmente a onda dos anos 1990/2000 e as últimas ondas (2015 e 2022), pois ambas giravam em torno de fusões e aquisições entre empresas de sementes e químicas, consolidando o negócio de sementes quimicamente dependentes como vetor do mercado e motor das megafusões, concentrando este mercado em um enorme oligopólio. Embora a dinâmica de concentração possa levar a resultados econômicos positivos para as empresas líderes, elas têm efeitos negativos que criam grandes desafios tanto na teoria quanto na prática.

A concentração de mercado permite que as empresas aumentem seu capital político e econômico e, portanto, sua influência nas decisões nos níveis nacional e internacional,

deixando os atores mais vulneráveis – agricultores e consumidores – à margem. A diminuição da competitividade também é uma consequência nociva da concentração, pois desestimula o investimento em pesquisa de tecnologias mais efetivas e menos impactantes aos direitos humanos, mantendo o status quo no campo.

Os impactos severos destas práticas para os direitos humanos e a sustentabilidade implicam na necessidade de instrumentos regulatórios adequados a proibi-los ou evitá-los. Este artigo analisou as Diretrizes da OCDE e os Princípios Orientadores segundo as variáveis de Surya Deva de (in)adequação destes instrumentos para regular as práticas no mercado de insumos agrícolas e concluiu que: (1) embora alguns instrumentos sejam considerados obrigatórios, não vinculam fortemente as empresas do setor; (2) os instrumentos não contêm obrigações sobre o que as empresas não podem fazer, como não utilizar tecnologias que tenham impactos adversos – ou desconhecidos - sobre os direitos humanos e a sustentabilidade; (3) a devida diligência em direitos humanos em ambos os instrumentos não está adequada a prevenir ou remediar danos provocados como consequência de megafusões que acarretaram a altíssima concentração do mercado, seja pela falta de delimitação do conceito de relações comerciais ou por não reconhecer como forma específico de prática anticompetitiva que deve ser regulada desde o início das negociações.

A atuação de empresas globais ainda é marcada por violações de direitos humanos. No entanto, já é possível identificar práticas corporativas alinhadas a esses valores. Essas boas práticas podem se tornar um vetor de mudança no campo, agregando a esses poderosos agentes de desenvolvimento o compromisso com os direitos humanos, que certamente agregarão valor aos seus processos e produtos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | REFERENCES | REFERENCIAS

- Aernis Buch, P (2018). *Global Business in Local Culture: the Impact of Embedded Multinational Enterprises*. Springer.
- Benbrook, C. M (2012). Impacts of Genetically Engineered Crops on Pesticide Use in the U.S.- the First Sixteen Years. *Environmental Sciences, Europe* 24: 24.
- Bilchitz, D. (2010). El marco Ruggie: una propuesta adecuada para las obligaciones de derechos humanos de las empresas. *Revista Internacional Sur de Dereitos Humanos*. 7 (12).
- Bourdieu, P (1986). The forms of capital In Richardson, J. *Handbook of Theory and Research for the Sociology of Education*, Westport, CT: Greenwood, pp. 241–58.
- Bourdieu, P (1996). Razões práticas: sobre a teoria da ação. Papirus. São Paulo.
- Bourdieu, P (2000). *Esquisse d'une théorie de la pratique: précédé de Trois études d'ethnologie kabyle*. Éditions du Seuil. France.

- Bourdieu, P (2005). O campo econômico. *Política & Sociedade* (6).
- Bourdieu, P (2005a). The social structures of the economy. Translated by Chris Turner. Polity Press, Cambridge. Polity Press.
- Caswell, M. F & Fuglie, K. O. & Klotz, C. (1998). Agricultural biotechnology: an economic perspective. United States Department of Agriculture. Agricultural Economic Report (687).
- Clapp, J (2017). Bigger is not always better: the drivers and implications of recent agribusiness megamergers. Global Food Politics Group, University of Waterloo.
- Clapp, J (2017) Investors care about growth – not producers. Agrifood Atlas. Facts and figures about corporations controlling what we eat. Heinrich Boll Stiftung, Rosa Luxemburg Stiftung and Friend da EuropaGermany. 2017.
- Clapp, J (2018). Megamergers on the menu: corporate concentration and sustainability policy in the global food system. *Global Environmental Policy*, 18 (2)
- Connolly, N, & Kaisershot, M (2015). Corporate power and human rights. *The International Journal of Human Rights*, 19(6), p. 663–672.
<https://doi.org/10.1080/13642987.2015.1074458>.
- Da Gama e Souza, A.L (2022). O que está por trás do que comemos? O mercado de alimentos sob a ótica dos direitos humanos. Ed. Appris. Rio de Janeiro.
- Deva, S (2013). Regulating Corporate Human Rights Violations: Humanizing Business. New York. Routledge. 2013.
- Deva, S (2023). Mandatory human rights due diligence laws in Europe: A mirage for rightsholders? *Leiden Journal of International Law* (36), p. 389–414.
- Dicken, P (2015). Global shift: mapping the changing contours of the world economy. Seventh edition. The Guilford Press. New York.
- Fuglie, K & Clancy, M & Heisey, P (2016). US agricultural R&D in an era of declining public funding. US Department of Agriculture. ERS. Amber Waves. November 10.
- Gereffi, G & Lee, J (2016). Economic and social upgrading in global value chains and industrial clusters: why governance matters. *Journal of business ethics* (133) p. 25–38. Springer. Hayenga, M. L (1995). Structural change in the biotech seed and chemical industrial complex. *AgriBioForum*. 1 (2), pp. 43–55.
- Ritchie, H & Roser. M & Rosado, P. (2022) - "Pesticides" Published online at OurWorldinData.org. Retrieved from: '<https://ourworldindata.org/pesticides>' [Online Resource]
- Howard, P (2015). Intellectual property and consolidation in the seed industry. *Phytotechnics*, (55) p. 1–7.
- Howard, P (2009). Visualizing Consolidation in the Global Seed Industry: 1996–2008. *Sustainability* 1(4), p. 1266-1287; <https://doi.org/10.3390/su1041266>
- Howard, Philip H (2016). Concentration and Power in the Food System: Who Controls What We Eat? Bloomsbury Publishers.

International Panel of Experts on Sustainable Food Systems (IPES Food). Relatório 3. Too Big to Feed. 2017.

Luig, B & Greenberg, S (2017). One group to rule them all. Agrifood Atlas. Facts and figures about corporations controlling what we eat. 2017. Heinrich Boll Stiftung, Rosa Luxemburgo Stiftung and friends from Europe.

McCorquodale, R & Nolan, J (2021) The Effectiveness of Human Rights Due Diligence for Preventing Business Human Rights Abuses. *Neth Int Law Rev* (68), p. 455–478. <https://doi.org/10.1007/s40802-021-00201-x>.

Nolan, J (2013). The Corporate Responsibility to Respect Rights: Soft Law or Not Law? In Deva and Bilchitz, D. (eds) *Human Rights Obligations of Business: Beyond the Corporate Responsibility to Respect?* Cambridge University Press, Nov.

Nolan, J. & Frishling, N. (2020). Human rights due diligence and the (over) reliance on social auditing in supply chains In Deva, Surya; Birchall, David. *Research Handbook on Human Rights and Business*. Edward Elgar Publishing.

Otteburn, K & Marx, A (2022). Seeking remedies for corporate human rights abuses: What is the contribution of OCDE National Contact Points? In Marx, Axel; Van Calster, Geert; Wouters, J et al. *Research Handbook on Global Governance, Business and Human Rights*.

Ruggie, J. G (2017). Business and Human Rights Initiative. Roundtable on Business and Human Rights in an Era of Anti-Globalization. UCONN.

Ruggie J.G & Rees, D.R (2021) Ten Years After: From UN Guiding Principles to Multi-Fiduciary Obligations. *Business and Human Rights Journal*. 6(2) p.179-197. doi:10.1017/bhj.2021.8

Seitz, K (2021). On Stand By. Global Policy Forum Europe and Rosa-Luxemburg-Stiftung. Bonn, Germany.

Sassen, S (2010). *Sociologia da globalização*. Tradução Ronaldo Cataldo Costa. Artmed Editora. Porto Alegre.

Scheper, C (2016). From naming and shaming to knowing and showing: human rights and the power of corporate practice In Connolly, Nicholas e Kaisershot, Manette. *Corporate Power and Human Rights*. Routledge.2016.

Shand, H & Whether, K. J & Chowdhry, K (2022). Mapping corporate power in Big Food. *Food Barons 2022: Crisis Profiteering, Digitalization and Shifting Power*. ETC Group. Sen, A. (2008). *Desigualdade reexaminada*. 2ª edição. Editora Record. 2008 Stiglitz, J. (2019). *People, power and profits: progressive capitalism for an era of discontent*. W.W. Norton & Company. New York. 2019.

Taylor, M. B. *Human Rights* (2020). Due Diligence in Theory and Practice. In Deva, Surya (ed). *Handbook on business and human rights*. Edward Elgar Publishing. 2020

Thompson, A et al (2020). Defining Sustainability as Measurable Improvement in the Environment: Lessons from a Supply Chain Program for Agriculture in the United States In Khaiter, Peter A., Erechitchoukova, Marina G. et al. *Sustainability Perspectives: Science, Policy and Practice: A Global View of Theories, Policies and Practice in Sustainable Development (Strategies for Sustainability)*. Springer

Wheeler, S (2015). Global production, CSR and human rights: the courts of public opinion and the social licence to operate. *The International Journal of Human Rights* 19 (6), p. 757- 778.

Wettstein, F (2010). For Better or For Worse: Corporate Responsibility Beyond "Do No Harm". *Business Ethics Quarterly* 20 (2), p. 275-283.

Ana Luiza da Gama e Souza

Pesquisadora sênior no Programa de Pós-graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ/PDS FAPERJ).

Pós-doutora em Direitos Humanos e Empresas pelo Programa de Pós-doutorado Sênior do CNPq.

Curriculum Lattes: <https://lattes.cnpq.br/1302997977795188>

E-mail: anagama64@gmail.com

Instagram & Twitter | @HomaPublicaDHE
periodicos.ufjf.br/index.php/homa/

